

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: Dificuldades no retorno ao seio social¹

Bruno César Hargreaves Gonzalez ²

Lucas Magalhães Lima ³

Lucas Vital do Valle Lopes ⁴

Washington Luiz Toledo Xavier Júnior ⁵

Willy Negreiros ⁶

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido e com sérios problemas uma vez que não consegue alcançar sua finalidade e objetivo de ressocializar e reintegrar o preso ao convívio social. O problema vai desde as estruturas das cadeias e dos presídios que acabam por se tornar um depósito de seres humanos até a falta de princípios para nortear uma possível recuperação do apenado, como a educação e a capacitação profissional e a recepção destes ex-presidiários pelo mercado de trabalho. A realização deste trabalho científico tem por objetivo a análise e estudo da reinserção do apenado no convívio social, destacando seu retorno ao mercado de trabalho. Analisar os fatores sociopolíticos e as relações jurídicas que inviabilizam a concreta ressocialização do preso. Para confecção do presente trabalho foi utilizado livros, materiais extraídos da internet, jornais da área jurídica, doutrinas e periódicos concernentes ao tema. Através deste tema concluiremos a necessidade de mudança

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² bruno_gonzalez10@hotmail.com

³ megrrefol@hotmail.com

⁴ lucasvital3@hotmail.com

⁵ wltxjunior@hotmail.com

⁶ willy.negreiros@hotmail.com

da maneira de se enxergar o sistema penitenciário brasileiro, uma vez que a todo instante a sociedade clama por normas mais rígidas sem ao menos conhecer as já existentes, bem como a realidade das cadeias e dos presídios, tendo à errônea idéia de que o importante é limpar as esquinas, esquecendo o maior objetivo que está por traz do cárcere que é a reintegração social do recluso.

PALAVRAS-CHAVE: PRESO. PENAS. REGIMES. PROBLEMAS. SOLUÇÕES. RESSOCIALIZAÇÃO. TRABALHO. EX-PRESIDIÁRIOS.

INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho busca apontar as inúmeras razões que impedem a efetiva ressocialização do condenado e sua reinserção no convívio social após cumprimento da respectiva pena, destacando seu retorno ao mercado de trabalho. O objeto de estudo utilizado para a confecção deste artigo se deu através de revistas, materiais extraídos da internet, jornais da área jurídica, livros, doutrinas e outros artigos que abordam este mesmo tema. Os resultados indicam não apenas o descaso do Estado e da mão invisível deste para com o sistema carcerário brasileiro, como também identificou a parcela de culpa atrelada à sociedade que evita os ex-presidiários em situações rotineiras, oportunidades de emprego e contato social. A pesquisa apontará o órgão responsável por fomentar a ressocialização e criar condições para que tais indivíduos consigam reconstruir suas vidas longe do crime, mas também exercerá a função de incentivar tanto a sociedade a oferecer oportunidades a essas pessoas de fazer o correto quanto aos indivíduos, outrora, em condição de mau elemento, transformar seu destino através do trabalho e ao lado da família.

O primeiro item do referido artigo visa expor o histórico do encarceramento e os rebatimentos ocorridos na vida dos apenados, destacando seus principais aspectos e problemas. Em seguida no segundo item, mostraremos a trajetória percorrida pelos indivíduos e as características que permeiam seu retorno à

sociedade. Por fim, explicitaremos quais medidas devem ser tomadas para garantir sua inserção ao mercado de trabalho e as condições para a sua reintegração social, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS E PROBLEMAS SOFRIDOS NO ENCARCERAMENTO

O encarceramento como conhecemos hoje segundo Combessie (2001), é um lugar de reclusão onde o indivíduo, acusado por algum delito, é condenado a cumprir pena privativa de liberdade. Essa pena privativa de liberdade (Prisão) tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o artigo VII da declaração dos direitos do homem, ela surge em substituição à pena de banimento e aos suplícios. Além disso, a prisão traz consigo a concepção cristã de penitência, cujo objetivo quase terapêutico é o de submeter o criminoso a condições precárias de vida como forma de pagar o mal que fez à sociedade. É preciso sofrer para reparar as faltas cometidas. Tratar o mal com o mal. Ressalta em uma de suas obras (*Sociologie de laprison*) que apesar dos apelos humanistas do século XVIII, a pena de prisão não se constituiu num instrumento de recuperação do indivíduo ou ainda como medida exemplar para coibir novas possibilidades de transgressão.

Ainda para o referido autor, o encarceramento vem servindo a diferentes lógicas sociais, principalmente, o encarceramento com o sentido de neutralização, ou seja, que busca afastar do convívio social o indivíduo verdadeiramente perigoso para a sociedade; o encarceramento no sentido de diferenciação social ou ressocialização, aquele que tem por finalidade proporcionar na cadeia uma formação adequada para que o criminoso possa ser reabilitado a voltar à sociedade; e, por fim, o encarceramento de autoridade, o que visa afirmar uma relação de poder.

Ressalta ainda que para estudarmos os problemas sofridos no encarceramento devemos analisar: o presídio; a trajetória do preso ao sair da prisão; as práticas administrativas dos agentes, bem como a legislação e a maneira como ela se constitui. Esses campos são mal estudados porque geralmente se estuda apenas o que acontece no interior dos presídios, quase exclusivamente com os

internos. A trajetória do preso é muito pouco estudada, pela dificuldade do pesquisador na medida em que um ex-presidiário geralmente não se re-insere num trabalho dito "formal" e nem sempre retorna ao seio familiar. O mais comum é que serrem fileiras com os desempregados. Sem um endereço fixo, o acompanhamento não é possível.

1.1 Os direitos humanos e a real situação dentro dos presídios

Para Combessie (2001) os problemas são diversos nos presídios públicos, encontra-se problemas com a instalação elétrica, falta de prevenção contra incêndios, problemas com a segurança que coloca em risco a vida de milhares de pessoas inocentes que convivem com esse sistema carcerário, seja os que trabalham no local, os que efetuam visitas, e também, sem contar os moradores que presenciam do medo de a qualquer momento ter uma casa invadida por uma fuga em massa, por exemplo.

Destaca ainda que dentre os problemas conhecidos, há os de maior importância e que necessitam de uma intervenção urgente, como a superlotação, o envolvimento de presos em organizações criminosas e a falta de pessoal. A demanda de presos é uma curva crescente, e a superpopulação que envolve esse sistema está aumentando cada vez mais, necessitando de novos presídios, estes que não são construídos suficientemente pelo poder público que acaba colocando mais presos que os presídios suportam. Entramos ai num fato, e cito o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como é importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios básicos da Constituição. A Lei de Execução Penal (LEP) nos seus artigos 88 e 85 estabelecem que a pena, ou melhor, o cumprimento da pena, deve se dar em cela individual e que a estrutura física do presídio deve ser condizente com a capacidade de lotação. [Art. 85 O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.] [Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório].

Assim o autor conclui que o sistema prisional é desenvolvido e funcionalmente correto em lei, porém pode-se ver que a situação dos presídios, em que se submetem os presos, vai contra o que chamamos de direitos fundamentais, ou seja, em resumo, nossos presídios públicos vão contra os direitos humanos.

1.2 A realidade carcerária: Um retrocesso à ressocialização

Para Ezeokeke (2011) é quase impossível o apenado obter êxito se não houver melhorias no sistema penitenciário. Falta estrutura adequada, como por exemplo, nas celas, visto que os detentos deveriam habitar celas amplas, nas quais fosse respeitado o seu limite de capacidade, além de ter banheiros, uma alimentação de qualidade e um espaço para a prática desportiva etc. Entretanto, o que vemos nos dias atuais é uma violação aos direitos fundamentais de cada indivíduo. Nesse sentido, acredita-se que as atribuições do sistema prisional são apenas no sentido de proteger o indivíduo que está preso, mas o verdadeiro sentido do sistema carcerário é fazer com que a lei seja respeitada no que tange à recuperação desses indivíduos à margem social.

Segundo Ezeokeke (2011, p. 132):

O modelo de administração prisional que temos no país é, sem dúvida, tecnoburocrático- coercitivo. Está sempre baseado em uma combinação de tecnoburocraciaviolencial e com o interesse da não erradicação da criminalidade, pois alimenta-se da existência criminal.

Percebe-se para o autor que qualquer tipo de força brutal realizada por aqueles que deveriam cuidar dos internos, justifica em sua maioria, o total de despreparo dos que fazem a segurança e proteção dos internos, o que só vem a somar a falta de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. E essas ações contribuirão para um retrocesso no processo de ressocialização.

Assim, fica claro para o autor que o sistema carcerário está necessitando de uma mudança radical, iniciando pela administração, visto que os administradores

são incapazes de apresentar um projeto que busque promover uma regeneração dos internos. É preciso criar mecanismos adequados que possam garantir seu retorno à sociedade, e não promover ações de tortura achando que elas irão melhorar o indivíduo.

2 AS ADVERSIDADES ENFRENTADAS PELOS APENADOS NO RETORNO AO SEIO SOCIAL

Na concepção de Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Diante a ideia de Cesar Bittencourt (2011) o Estado abandona seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois da mesma forma que outros animais castigados, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada reincidência, mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social. Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade.

Em análise como relata Estefam (2010), a privação da liberdade não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social.

Para o autor, a efetiva ressocialização é imprescindível a participação da sociedade para receber estes indivíduos em busca da reintegração social.

De acordo com o Jornal A Tarde (17/02/2007), Marília Muricy, enquanto titular da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador, declarou ser inconveniente a separação do preso de sua família e do seu meio social, uma vez que ele cria vínculos de relacionamento social com os outros detentos e esta mudança de vínculos afetivos, associada a falta de atividades garante a total falta de inépcia para o resultado esperado. Seria então necessária a sua profissionalização enquanto recluso e a concessão de trabalho remunerado, inclusive que garanta a sua aceitação imediata no mercado de trabalho.

Para Sposato (2004), a participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação àqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime.

Segundo Rogério Greco (2011, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Sendo assim, para ele a principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria

deles não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social, auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade. Desse modo, a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa da liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade, tal como ensina também Carlos Augusto Borges (2008, p. 1): “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”.

Explica Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 154):

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

2.1 Aspectos gerais das medidas socioeducativas aplicadas ao infrator.

Inicialmente, deve-se ressaltar que segundo Sposato (2004) as medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores têm o caráter reparador, com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos, fazendo com que o adolescente se afaste do mundo do crime, tornando-se um adulto de bem.

Salienta-se que estas medidas estão expostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional.

Ressalta ainda que a aplicação destas medidas fique a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores.

3 MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA EFETIVAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme a Constituição Federal, que prevê a responsabilidade do Estado de forma integral e expressa na garantia dos direitos e deveres fundamentais a todos os cidadãos, abrangendo também a população prisional que ingressa no sistema penitenciário. A estes apenados, devem ser proporcionadas condições para a sua reintegração social, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença.

Para Calhau (2005) além da função de punir o infrator pela prática do crime, por ele realizado, vem o nosso ordenamento jurídico falar da reintegração do mesmo. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade fundamental de promover ao apenado as condições para que ele retorne ao seio social sem cometer novos delitos.

Afirma Marcão (2005, p.1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Ainda para Marcão (2005), em nosso sistema penitenciário as atividades exercidas pelos apenados não configuram uma atividade capaz de formar indivíduos preparados para retornar ao convívio social, pois eles não são educados para adquirir conhecimento técnico necessário à reinserção social.

Para Mirabete (2007), é necessário reestruturar a forma de aplicação do trabalho, devendo além de ocupar o tempo ocioso, preparar e capacitar esses sujeitos para escolhas mais conscientes e transformadoras. O estudo e o trabalho devem ser incentivados através de parcerias ou convênios com empresas públicas ou privadas com objetivo da formação profissional dos condenados conforme Art. 34 da LEP.

O professor Julio Mirabete (2007) ainda diz que o conceito de ressocialização de apenados, através do trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através da função laborativa, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os condenados.

O Art. 41, inciso II da LEP, dispõe que é direito do preso à atribuição do trabalho e sua remuneração, à jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas conforme estabelece o Art. 33 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o Art. 28, § 2º da LEP, mas deve-se salientar que o trabalho deve ser remunerado, cujo valor não será inferior a três quartos do salário mínimo, e esta remuneração

deve atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais.

A Lei de Execução Penal em seu Art. 34 afirma que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra fuga e em favor da disciplina. Para o alcance do benefício do trabalho externo pelo apenado que esteja em regime semi-aberto, deve-se cumprir um sexto da pena que lhe foi imposta.

Segundo dados de 2008 do Ministério de justiça, o percentual de internos que estão inseridos em atividades educacionais em nosso país ainda é muito menor que a demanda existente, o que exige urgentemente a implementação de políticas que garantam o direito a educação.

Para Beccaria (1998), reconhecer o detento como pessoa é dar-lhe a possibilidade de projetar um futuro que não seja a transcrição das vontades do sistema penal, mas um futuro com todo conhecimento de causas e da causa do encarceramento. Pois em um futuro não significa esquecer um passado e nem sobre tudo questionar o presente, é preciso reconciliar o ato de aprender com o prazer de aprender. É nesse contexto que pensamos em uma educação da população carcerária considerada ainda no tempo de hoje com um privilégio e não um direito.

Ainda para Beccaria cada detento que chega à penitenciária traz consigo experiências de vida anteriores à prisão e quase todas as pessoas presas serão soltas um dia. Para que uma pessoa se beneficie do tempo que passará na prisão, a experiência deve ser vinculada àquilo que provavelmente acontecerá em sua vida após a soltura. A melhor forma de se estabelecer esse vínculo é elaborar um plano de como o preso pode usar os vários recursos disponíveis no sistema penitenciário. Os detentos precisam receber coisas para garantir que eles não fiquem ociosos e que tenham um propósito. Todas as atividades – quer sejam agrícolas, de alfabetização, quer sejam de participação em programas culturais e artísticos –

devem ser organizadas de modo a construir para um clima em que as mesmas não se deteriorem, mas desenvolvam novas aptidões que as ajudarão quando forem soltas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final deste estudo concluindo, a princípio, que a prisão não possui eficácia no tocante a ressocialização do apenado. As fontes fornecem dados suficientes para determinar que, na maioria dos casos, o apenado retorna para o crime, e o pior, consideravelmente mais violento. Existe um agravo na pena de cada condenado: a dura realidade na qual se encontram os presídios brasileiros. A pena privativa de liberdade tem um propósito punitivo e, no Brasil, particularmente desumano, visto que as condições dos presídios ao redor do país são as mais calamitosas possíveis. Há uma plena incoerência entre a teórica das leis que versam sobre direitos humanos e dos presos, e a realidade do sistema carcerário nacional que anda na contramão das leis, atentando contra a dignidade da pessoa humana. A prisão tem uma dinâmica bivalente, tanto age na esfera punitiva, aplicando à pena, quanto na esfera humanística, referindo-se eventual transformação na conduta do delinqüente mediante ações positivas. A violência não pode ser tratada com mais violência. A sociedade brasileira deve cobrar seus governantes, mas não cobrar novas leis, e sim cobrar ações por partes destes. A lei não significa nada na ausência de sua complementação através de medidas e ações. Dito isto, é necessário uma mudança na visão social e cultural que a sociedade, em geral, possui de um preso. Pois todos merecem uma segunda chance, então porque não dá-la do jeito certo? Só uma associação entre Estado e Sociedade é capaz de mudar esse cenário tão triste e melancólico para um em que haja fé e esperança na busca por uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1998.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136>. Acesso em: 10 de Maio de 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios**: Impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em:<<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 18 de Maio de 2016.

COMBESSIE, Philippe. **Sociologie de la prison**, La Découverte, coll. Repères Sociologie, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

EZEOKEKE, Cornélius Okwdili. **Pena mais rígida: Justiça ou Vingança**. 2 ed. Fortaleza: Premius, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabiani. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MURICY, Marília. As Prisões Aperfeiçoam pessoas na carreira criminal. **Jornal A Tarde**. Salvador, 17 fev. 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere: uma perspectiva criminológica. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Org.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.